

EM NOME DO PAI, EM PROTEÇÃO AO FILHO

Adriana de Oliveira Schefer do Nascimento
Defensora Pública
Especialista em Direito Processual Civil

Resumo: A paternidade responsável é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito por revelar-se como essencial para o desenvolvimento saudável da criança. Entretanto inegável realidade nos informa que muitos não possuem pai registral e, pior, em face dos vários obstáculos existentes, alguns jamais atingirão esse objetivo. Por tudo isso, trazemos um breve relato, mais prático do que teórico, de como auxiliar essas pessoas – principalmente, menores de idade – a identificar um pai que seja presente em sua vida. Nesse contexto, é fundamental a atuação do Defensor Público em proteção desse direito. Passando pela demonstração dos problemas mais comuns enfrentados pelas mães e de como superá-los junto com elas, a abordagem também traz a figura paterna como culpada-vítima dessa situação. O artigo não tem por escopo exaurir o problema, mas, sim, tornar o tema presente para ser discutido.

Palavras-Chave: Paternidade. Responsabilidade. Efetividade. Pai. Reconhecimento da Paternidade. Criança. Prioridade absoluta.

No decorrer dos anos, muitas foram as mudanças ocorridas no conceito de proteção à criança e valorização dessa pessoa em desenvolvimento, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual inaugurou um novo paradigma a ser enfrentado, no qual a criança possui prioridade absoluta.

O artigo 227 da Constituição Federal do Brasil diz na sua íntegra: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”(GRIFO NOSSO) Esse artigo constitucional deu ensejo à elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, representando uma mudança pontual na legislação. Através dele foi dado um novo enfoque à proteção integral, uma concepção sustentadora da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989.

Há outros importantes preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que marcam a ruptura com o velho paradigma da situação irregular: a prioridade do direito à convivência familiar e comunitária e, conseqüentemente, o fim da política de abrigamento indiscriminado; a priorização das medidas de proteção socioeducativas, deixando de focalizar a política da infância nos abandonados e delinquentes; a integração e a articulação das ações governamentais e não-governamentais na política de atendimento; a garantia do devido processo legal e a defesa ao adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional; municipalização do atendimento.

A partir dessa nova concepção, as legislações ordinárias que se seguiram, bem como, as reformas nos diplomas legislativos já existentes, passaram a prever normas jurídicas para tornar efetivo esse direito à prioridade absoluta. A prioridade absoluta possui interpretação ampla, devendo ser observada em todos os momentos em que estamos diante de uma situação envolvendo menor de idade, seja extrajudicial ou judicialmente.

A paternidade responsável, como efetivação do princípio à prioridade absoluta, aparece como tema central ao lado da maternidade responsável. O §7º do artigo 226 da Constituição Federal, sobre a paternidade, claramente estabelece: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, [...]”(GRIFO NOSSO).

Desse modo, é preciso dar efetividade ao princípio da paternidade responsável que a Constituição procurou realçar quando elegeu como prioridade absoluta a proteção integral a crianças e adolescen-

tes, delegando não só à família, mas também à sociedade e ao próprio Estado, o compromisso pela formação do cidadão de amanhã.

Durante o desenvolvimento da sociedade, muitos foram, e são, os motivos que propiciaram o afastamento desse objetivo. Todo ser humano, seja ele criança, adolescente, adulto ou idoso, tem o direito de saber quem são seus pais biológicos, sendo este um direito imprescritível, tamanha a sua relevância para a manutenção dos vínculos parentais. Entretanto, a afetivação desse direito, de saber quem é o seu pai, muitas vezes, é renegada, principalmente pela mãe. Nesse toar, a busca pela paternidade concreta passa por uma mudança de conceitos, em que a criança é o centro do problema e da solução.

Sabidamente, nascemos de um pai e de uma mãe, porém não raro somos registrados apenas com o patronímico materno. Então, por qual motivo isso ocorre? Como resgatar essa paternidade esquecida sem violar direitos e garantias dos envolvidos? Ainda, de que forma tornar o reconhecimento da paternidade não apenas registral, mas também afetivo e presente na vida de um filho? As respostas às indagações não são simples; ao contrário, são complexas e se ramificam pelos vários ramos do Direito e da Psicologia.

Essas mães, que registram os filhos apenas como seus, têm motivos para negar a paternidade, pois, na maioria, não foram gestações planejadas, esperadas e desejadas; ao oposto, foram obstáculos em sua vida, motivos de separações e de rejeições. Essas mães, em algumas vezes, ao descobrirem a gravidez, sequer a informaram ao pai da criança, optando pelo afastamento e em criarem a criança sozinhas.

Em outros casos, ao noticiarem aos pais sobre a vinda do bebê, as mães foram insultadas com aquelas palavras utilizadas comumente pelos homens: “Eu não queria esse filho”; “Esse filho não é meu”; “Tu que quis, agora te vira” ou, ainda, “Te dou o dinheiro para tu abortar”. Tais manifestações representam uma defesa daquele homem que não estava maduro para ser pai, entretanto para a mulher significa uma rejeição insuperável, fazendo com que ela tome atitudes de repulsa para com este homem, buscando acolhimento na sua família e fazendo com que a criança não tenha contato com esse “agressor”.

Em sequência, geralmente, a mãe dessa mulher, ciente da situação, acolhe a filha a fim de demonstrar que a presença do pai é dispen-

sável e, com isso, está descrito o quadro da alienação parental, problema que deve ser enfrentado para que se possa convencer as mães de que a figura paterna na vida criança é fundamental.

Podemos definir a síndrome da alienação parental como sendo a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

Por outro lado, os pais omissos na efetivação do seu papel ficam inertes, na imensa maioria, até que sejam instigados. Isso porque, ao contrário das mulheres, as quais já se sentem mães desde a gestação, os homens vão construindo a paternidade, essencialmente, depois do nascimento da criança. Eles vão se reconhecendo como pais e se comportando como pais desde então.

Não podemos esquecer que a maternidade é um fato; a paternidade, uma possibilidade. A mulher engravida no útero; o homem no coração. Em razão desse diferencial psicológico, é que, facilmente, o homem renega a criança, pois para ele não há aquele sentimento de amor e de responsabilidade.

Diante desse quadro, nós, operadores do Direito, Defensores Públicos, devemos auxiliar no restabelecimento desse vínculo, não esquecendo que, por trás de todas essas mágoas, angústias e incertezas, há uma criança, que talvez hoje já seja adulta, mas que está sofrendo as consequências negativas da imaturidade de ambos os pais.

Sim, ambos os pais, haja vista que a mulher tem grande culpa nessa situação por concordar com o que lhe foi posto. Assim, trabalham dia e noite para sustentar a criança sozinhas, desempenham na educação papel de pai e de mãe, agem como “Supermães”, porém toda essa dedicação não fará com que conste o nome delas como pai e como mãe no registro de nascimento do seu filho. Cada um tem o seu papel no desenvolvimento saudável do filho. Não há como suprir a falta de um pai, mesmo que se tente.

Outro óbice colocado pelas mães para a busca da paternidade responsável são as ameaças perpetradas pelos homens no sentido de que, caso elas busquem investigar a paternidade, eles irão postular a guarda da criança ou irão querer visitá-la. As mães ficam assustadas e apreensivas, eis que aquela pessoa é um estranho para o seu filho.

Ora, pela experiência Forense, verifica-se que ditas ameaças não se concretizam, ademais não seria crível que o Poder Judiciário fosse deferir a guarda a um pai que foi omissivo, que nunca auxiliou, que nunca visitou, que sequer registrou a criança espontaneamente.

A paternidade responsável, em princípio, deriva da verdade biológica, porém há outras situações em que há laços afetivos entre a criança e outro homem, que ela reconhece como pai, geralmente o padrasto. Nesses casos em que há um enorme vínculo, em que há o reconhecimento pela criança da figura paterna, sendo o pai biológico omissivo, desaparecido ou falecido, o melhor a se fazer é tornar aquela realidade fática, também jurídica, através da adoção.

Devemos ter consciência de que alguns casos serão impossíveis de resolver, mas na sua maioria, o entrave estava na questão financeira, informativa e paradigmática.

Colocados os obstáculos, precisamos orientar as mulheres e convencê-las a indicar o pai, para que possamos ajudá-las a chamá-lo à responsabilidade. Esse é o objetivo do Projeto Pai? Presente! em execução há um ano na Comarca de São Sebastião do Caí. O Projeto alastrou-se de tal forma, que foi possível a formação de uma rede social de proteção e orientação às mães e às crianças.

O envolvimento da Defensoria Pública de São Sebastião do Caí ocorreu por meio de um convite da ONG Brasil Sem Grades – **irrecusável** diante da magnitude da ação pretendida. O Projeto completou apenas um ano, mas já gerou um clamor público no sentido de que “agora é lei ter que registrar o filho” ou, ainda, nas rodas de bar e jogos de futebol, os comentários entre a gleba masculina são de que “tu reconhece e registra o filho, senão o Projeto te pega”. Esse sentimento criado na comunidade, embora não seja de total verdade, pois a obrigação de registrar o filho sempre houve, é salutar por conscientizar – pais e mães – para a relevância da paternidade e para as consequências geradas pela omissão.

A Defensoria Pública tem por atuação precípua a defesa e a proteção de direitos das pessoas carentes de recursos financeiros, logo o engajamento teve por objetivo dar maior celeridade aos processos, sobretudo na realização dos exames de DNA, tornando os exames gratuitos e rápidos, bem como atua no ajuizamento das ações cabíveis.

Tais possibilidades são adaptadas ao caso concreto, sempre respeitando a individualidade e prezando pela segurança daqueles que estão recebendo atendimento, pois, caso a mãe esteja enganada e aquele que indicou não seja o pai biológico, ela terá que investigar outro. E, para aquele homem que está ali, muitas vezes surpreso, nascerá uma nova obrigação, uma nova relação afetiva, caso seja confirmada a paternidade.

Do mesmo modo como feito com as mães, os supostos pais, assim que confirmada a paternidade, devem receber orientações de quais são seus direitos e deveres e de como poderá exercê-los e cumpri-los. A busca pelo fortalecimento da paternidade, com a identificação do pai no assento de nascimento e a efetivação da participação paterna servem como antídoto contra vários males que assolam a sociedade atual. Casos de evasão escolar, atos infracionais, consumo de entorpecentes e gravidez precoce estão estritamente ligados à ausência do pai. Cabe ressaltar que a experiência na área criminal revela que a maioria dos acusados não possui pai registral, e aqueles que o possuem nunca conviveram com este. É certo que há exceções.

Ciente das mazelas existentes por trás da ausência paterna e das implicações jurídico-psicológicas deve o Defensor Público tentar, incansavelmente identificar um pai para aquela criança, seja ele biológico ou afetivo. Depois de identificado, deve ser propiciado a este pai e a este filho o convívio.

Vários podem ser os mecanismos criados para facilitar a participação do pai na vida do filho. Iniciativa louvável foi estabelecida pela Secretaria de Educação do município de São Sebastião do Caí, em que, a cada duas reuniões escolares, a uma delas deve comparecer o pai. Essa proposta abrange não apenas aquelas crianças cujos pais recém as reconheceram como filhas, mas também aquelas cujos pais não são participativos, que entendem que esta responsabilidade cabe às mães.

É certo que a atuação eficaz do Defensor Público nesse problema é importantíssima, que os frutos colhidos são constantes, que a realização profissional é imensurável, pois sabemos que um filho precisa de um pai, mas um pai também precisa de seu filho, e, quando há esse encontro consciente, o resultado ultrapassa os limites da razão.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.